

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar que os profissionais de saúde, quando houver indícios de prática de violência contra a mulher, registrem o fato no prontuário da paciente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o registro pelos profissionais de saúde, no prontuário de atendimento, de indícios de violência contra a mulher, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 12.

.....

§ 4º O profissional de saúde que identificar sinais, ou suspeitar da prática de violência contra a mulher, deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento da paciente e notificar a direção da instituição de saúde onde ocorreu o atendimento da identificação de indícios de violência contra a mulher.

§ 5º A direção da instituição de saúde, no prazo de vinte e quatro horas, deverá comunicar o fato às autoridades policiais para as providências cabíveis.

§ 6º As autoridades policiais deverão informar a Secretaria de Segurança Pública sobre os casos de violência contra a mulher de que tiverem conhecimento, para fins de estatística.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2017.

FÁBIO RAMALHO

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência